



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 131/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 020/2021, que “Institui a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças Raras no Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL**, apresentado pela Chefe do Poder Executivo, ao inciso II do art. 5º e ao art. 9º do Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, que *Institui a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças Raras no Município de Contagem*”, que deu origem a Proposição de Lei nº 020/2021.

Acerca do veto, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

(...)”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita alega que “o veto se justifica porque o inciso II do art. 5º impõe ao Município o financiamento integral do cuidado com as pessoas, porém, não é possível garantir o cumprimento desta obrigação sem a regulamentação da política por



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

parte do Estado. No mesmo sentido, o Poder Executivo não pode se comprometer com um prazo de regulamentação que depende de conduta de outro ente da federação, como estabelece o art. 9º. Desta forma, considerando que uma política que garanta a integridade do cuidado à saúde precisa de participação dos todos os três entes federados, seguindo o escopo da regionalização e hierarquização em saúde, é imprescindível que ocorra a participação do Estado de Minas Gerais para garantir o funcionamento dos serviços previstos na nova lei, bem como os mecanismos para seu monitoramento e avaliação. Ante o exposto, ficam excluídos da sanção o inciso II do art. 5º e o art. 9º da Proposição de Lei nº 20/2021, nos termos do art. 80, inciso II c/c art. 92, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.”

De fato, o inciso II do art. 5º e o art. 9º impõe uma obrigatoriedade ao Executivo que exige uma regulamentação programática por parte do Município, que envolveria inclusive os três entes da federação, haja vista o princípio da regionalização e hierarquização da saúde.

Ademais disso, no que tange ao art. 9º o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de previsão de prazo para regulamentação de leis, de autoria do Poder Legislativo, por parte do Poder Executivo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.)

“(…) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.” (ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei 020/2021.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 25 de maio de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido

Procurador Geral